



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 770, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 6.348
(16.12.2009)

PROCESSO : Nº 770, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : PORTO CALVO - AL.
RECORRENTE : MARIA DA APRESENTAÇÃO OMENA PRADO.
ADVOGADO : Eraido Firmino de Oliveira - OAB/AL 4076 e outros.
RECORRIDO : JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. NÃO UTILIZAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. ARRECADAÇÃO ILEGÍTIMA. ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de dezembro do ano 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS - Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 770, CLASSE 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral manejado por MARIA DA APRESENTAÇÃO OMENA PRADO, então candidata ao cargo de vereador no Município de Porto Calvo, objetivando a reforma da sentença do Juízo da 14ª Zona, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, com fundamento no art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008, declarando-a, desde já, impedida de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato que disputou.

Em suas razões, alegou que não teria contabilizado as despesas estimáveis em dinheiro, referentes ao material de propaganda, no valor de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais), em face do iminente prazo preclusivo para a entrega da contabilidade e das escassas informações repassadas pelo candidato majoritário no tocante aos valores doados.

Esclareceu que os valores constantes da retificadora não teriam sido omitidos de forma propositada, pois tais dados só teriam vindo ao seu conhecimento em virtude do cotejo realizado pelo analista responsável entre as prestações de contas dos candidatos proporcionais e a do candidato majoritário Eurico Leão e Lima.

Mencionou que o termo de cessão do veículo às fls. 41 seria equivocado, visto que o veículo ali constante não lhe teria sido entregue, nem tampouco teria desembolsado qualquer valor para o seu uso, pois a sua proprietária, a Sra. Juliana Lins de Barros, teria se utilizado do permissivo do art. 24 da Resolução TSE 22.715/2008 para apoio à sua candidatura.

Asseverou, por fim, que a apresentação da prestação de contas retificadora teria contemplado todas as despesas e receitas de campanha, daí sendo desnecessária a desaprovação das contas, requerendo o provimento do apelo.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 100/102, opinou pelo desprovimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 770, CLASSE 30

De ordem da então Relatora, Juíza Eloína Maria Braz dos Santos, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Controle Interno para análise, que se manifestou pela desaprovação das contas da candidata (fls. 106/107).

Os autos foram redistribuídos ao Juízo Sucessor, que, por sua vez, declarou-se impedido para funcionar no presente, tendo sido os autos entregues no gabinete em outubro de 2009.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Dely', is written in the lower right quadrant of the page.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 770, CLASSE 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso inominado contra decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral – Porto Calvo - AL, que julgou desaprovadas as contas de campanha da Sra. MARIA DA APRESENTAÇÃO OMENA PRADO, então concorrente ao cargo de Vereador naquela cidade, nas eleições de 2008.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo, para tanto, o candidato encaminhar os documentos e as informações precisas, nos moldes previstos pela norma regulamentadora.

Analisando o acervo, constato que a prestação de campanha foi apresentada tempestivamente, possui regularidade técnica e foi instruída com todos os documentos do art. 30 da Resolução TSE 22.715/2008. Também foi observado o limite de gastos e a origem dos valores arrecadados não se encontrava vedada pela legislação (art. 16 da Resolução TSE 22.715/2008).

Entretanto, não foi apresentado o primeiro relatório parcial dos recursos e gastos de campanha para a divulgação na *Internet*, violando o art. 28, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Demais disso, a candidata se omitiu de identificar a doação no valor de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais), proveniente da candidatura majoritária, atinente ao material de propaganda, só o fazendo quando de sua notificação pela Justiça Eleitoral e da apresentação da contabilidade retificadora de fls. 26/45. Também foi omitida a doação referente ao veículo, a despeito de gastos com combustível de R\$ 405,00 (fls. 11).

A esse respeito é elucidativo o parecer técnico aposto às fls. 47/48;
verbis:



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 770, CLASSE 30

Identificamos arrecadação de recursos para campanha, descrito como estimável em combustível sem a descrição de despesas com veículo. Saliante-se que o candidato não declarou possuir veículo quando do Registro de Candidatura.

Após diligência, o candidato apresentou em 30 de novembro de 2008, termo de cessão de veículo a ser utilizado em campanha datado de 05 de outubro de 2008.

Houve emissão de prestação de contas retificadora, mas a documentação acostada aos autos não supre as omissões da prestação de contas original.

O termo de cessão de veículo não veio com o canhoto do recibo eleitoral correspondente, portanto, concluímos que o termo de cessão ora apresentado representa receita estimada em dinheiro que não foi declarada na prestação de contas nem emitiu recibo eleitoral.

As doações em material de propaganda também foram incluídas na retificadora sem o correspondente recibo eleitoral, recebendo a mesma interpretação retrocitada.

Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tomam legítima a arrecadação dos recursos de campanha, inclusive os estimáveis em dinheiro, consoante se extrai dos arts. 3º, 4º e 31 da Resolução TSE 22.715/2008. A este respeito já decidiu este Regional:

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. O recebimento de doação de bem, ou serviço, estimável em dinheiro dar-se-á obrigatoriamente mediante a emissão de recibo eleitoral, nos termos do art. 17, § 2º da Resolução TSE 22.715/2008.

2. Recurso desprovido.

(TRÉ/AL, Recurso Eleitoral nº 773, rel. Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, julgado em 19.05.2009).

Por outro lado, não socorre ao recorrente o argumento de a ausência dos registros dos recursos estimáveis relativos ao automóvel, por se tratarem de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 770, CLASSE 30

gastos feitos por simpatizantes, visto que se assim o fosse, não o teria conhecimento.

Assim, havendo receitas arrecadadas sem a observância desse parâmetro, não restam dúvidas que as irregularidades comprometem as contas, não permitindo um controle efetivo por parte desta Justiça Especializada.

Destarte, e na mesma linha dos pareceres da COCIN e do Ministério Público Eleitoral, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É como voto.



ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6348, de 16/12/09, foi conferido na 94ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 17/12/09, à(s) fl(s). 50. Eu, Luano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/12/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral N° 770

Prot. 139/2009

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 16/12/2009 (SESSÃO N° 94/2009)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S): MARIA DA APRESENTAÇÃO OMENA PRADO, candidato ao cargo de Vereador no Município de Porto Calvo (AL).

ADVOGADO: Eraldo Firmino de Oliveira

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 6.348, de 16/12/2009).

Obs: Dr. Luciano Guimarães estava impedido.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo e presente.
Maceió, 16 de dezembro de 2009.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários